LEI COMPLEMENTAR Nº 133, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Alteram-se os dispositivos do artigo 4º - Seção I – do Pequeno Empresário e incisos I e II, do artigo 6º - Seção II – Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e artigo 21, constante na Lei Complementar nº 094 de 09 de dezembro de 2008.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - O artigo 4º e incisos I e II, do artigo 6º e artigo 21, constantes da Lei Complementar nº 094 de 09 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

> **"Artigo 4º -** Para os efeitos desta Lei, considera-se pequeno empresário o empresário individual, nos moldes dos artigos 970 e 1.179, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, caracterizado como Microempresa e registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, aufira receita bruta anual de até R$ 60.000,00 (Sessenta mil reais)."
>
> **"Artigo 6º -** Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966, da Lei 10.406/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
>
> > **I** – No caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais);
> >
> > **II** – No caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (Três milhões e seiscentos mil reais);

“Artigo 21 - Para as hipóteses de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte deverá o Poder Público Municipal, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do ISS, devido por microempresa e empresa de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal n° 123/2006 e que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme o disposto nos §§ 18 e 19, e inciso II, do § 14, todos do artigo 18, da referida Lei Complementar e atendidas as exigências definidas pelo respectivo Comitê Gestor”.

ARTIGO 2º - Os demais dispositivos da Lei Complementar permanecerão inalterados.

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 11 de setembro de 2012.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento de Expediente, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, mediante afixação no local de costume. Laranjal Paulista, 11 de setembro de 2012.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento